

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

LEI Nº 057/90 DE 11/12/90

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS À VAREJO - IVV".

LUIZ ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que comprova a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§ 2º - Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante;
- III - Álcool Hidratado;
- IV - Óleos combustíveis;
- V - Gás liquefeito de petróleo;
- VI - Gás natural (encanado);
- VII - Gasolina de aviação;
- VIII - Querosene de aviação.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda de varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação, aquele* onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º .

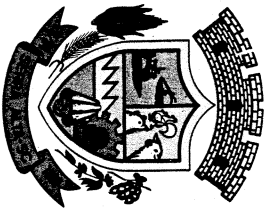
§ 1º - Considera-se estabelecimento o local*

continua fls 02.



ADMINISTRAÇÃO - 90/97

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fls 02.

construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados nos no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a veículos utilizados para simples entrega de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

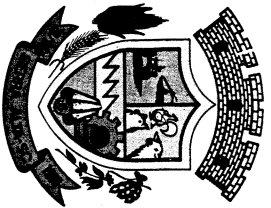
Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor* de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclu-

continua fls 03...



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fls 03.

idas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao *
comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos acompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 8º desta Lei.

Art. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela administração municipal, até o dia 10 do mês subsequente, na tesouraria do Município ou rede bancária autorizada.

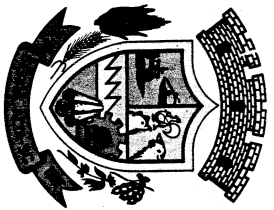
Parágrafo único - As multas e demais encargos obedecerão ao prazo de recolhimento estabelecido no presente dispositivo.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município, atribuindo entre outras competências, as

continua fls 04...





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fls 04.

de fiscalizar, arrecadar e impor sanções tributárias previstas no presente diploma legal.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, antes de qualquer procedimento fiscal, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, bem como a incidência de juros e multas de mora.

§ 1º - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido à razão de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;

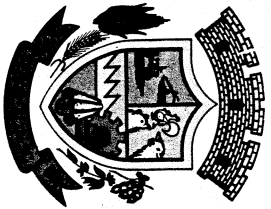
III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor do valor ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da BTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inedito - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15º - A venda de produtos sujeitos ao imposto de que trata a presente Lei, sem a devida TLL - Taxa de Licença e Localização, sujeitará ao infrator o imediato fechamento do estabelecimento, sem prejuízos às demais cominações legais.

continua fls 05...



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

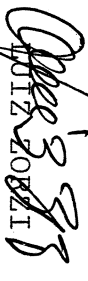
Art. 16º - As notificações bem como o procedimento fiscal tributário adotado, será o estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 17º - A fiscalização municipal será exercida pelos servidores lotados no departamento de tributação que exercerão as atribuições na forma legal, podendo solicitar* informações e apreender documentos fiscais e mercadorias * bem como requerer reforço policial para investigação "in loco".

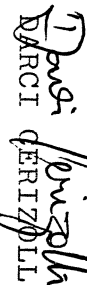
Art. 18º - O IVV será cobrado apartir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 1990.


DARCI PERIZELLI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA:


DARCI PERIZELLI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO